

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	14
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Expediente.....	30

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Aos 20 dias do mês de agosto de 2026, às 14h04, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, em Brasília, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros: Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Carlos Augusto da Silva Cazarré (Titular da 2ª CCR), Márcio Andrade Torres (Suplente da 1ª CCR), Silvana Batini César Goes (Coordenadora da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Titular da 3ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), nesta assentada, substituindo o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e, Roberto Antonio Dassié Diana (Suplente da 7ª CCR), nesta assentada, substituindo o Conselheiro Celso Albuquerque, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF. Presencialmente, os Conselheiros: Pablo Coutinho Barreto (Membro Suplente da 2ª CCR), nesta assentada, substituindo a Conselheira Mônica de Ré, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), André de Carvalho Ramos (Titular da 5ª CCR), Fábio George Cruz da Nóbrega (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e, Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Antônio Edílio Magalhães Teixeira (1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e, Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA FINAL DO ACORDO. AUSÊNCIA DE RECUSA PELO MEMBRO OFICIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE REVISIONAL PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DESTES CONSELHO INSTITUCIONAL. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: Adiado. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000819/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA RELATIVO AO ORDENAMENTO DA ORLA MARÍTIMA DE JOÃO PESSOA. REPERCUSSÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DO AJUSTE SOBRE TRABALHADORES AMBULANTES. DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A

CONTINUIDADE DE TRATATIVAS E GESTÕES INSTITUCIONAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES AFETADOS. MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE DO ÓRGÃO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO, CONEXÃO E INCIDÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ATRIBUIÇÕES E A DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL E FUNÇÃO DE PRDC. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS AO CSMPF E À CHEFIA DA PR/PB. QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DEFINITIVO DO CONFLITO E NÃO AFASTAM, NESTE MOMENTO, OS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. TUTELA DE NATUREZA ESTRITAMENTE INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO TAC OU DE DECISÃO DEFINITIVA DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pelo relator, que designou o 1º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, mantidos seus efeitos até ulterior deliberação deste Conselho Institucional. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-0010188-44.2015.4.01.3304-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1º E 5º OFÍCIOS DA PRM DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR CONEXA. PROJETO DO BRT DE FEIRA DE SANTANA/BA. DIVERSIDADE DE OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR. PREVENÇÃO AFASTADA POR DECISÃO ANTERIOR DO CIMPf. ESPECIALIZAÇÃO TEMÁTICA E LIVRE SORTEIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (5º OFÍCIO). 1. Conflito negativo de atribuição suscitado entre o 1º Ofício (vinculado à 4ª CCR) e o 5º Ofício (vinculado às 1ª e 5ª CCRs) da PRM/Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010188-44.2015.4.01.3304, ajuizada para apurar irregularidades no financiamento com recursos públicos federais, aplicação de verbas e indícios de desvio de finalidade. 2. Existência de decisão anterior deste Conselho Institucional (PGR-00447329/2025) que, ao tratar da Ação Popular conexa, afastou expressamente a tese de prevenção da Ação Civil Pública ao 1º Ofício. 3. A conexão processual reconhecida pelo Judiciário não impõe a unificação de atribuição ministerial, quando os objetos das ações são autônomos e as causas de pedir são distintas. 4. Prevalência da especialização temática e do resultado do sorteio livre e automático que vinculou o feito ao 5º Ofício. 5. Predominância temática da Ação Civil Pública em matéria vinculada às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 6. Liminar deferida, incumbindo ao 5º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA a prática de atos processuais pertinentes à Ação Civil Pública nº 0010188-44.2015.4.01.3304. 7. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, vinculado às 1ª e 5ª CCRs, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida ad referendum, assim como o entendimento assentado por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA (vinculado às 1ª e 5ª CCRs), ora suscitado. 5) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Deliberação: Pediram vista antecipadamente os Conselheiros Januário Paludo, Fábio George Cruz da Nóbrega e André de Carvalho Ramos. Aguardam os demais. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000655/2026-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-6043122-90.2026.4.06.3800-PJEC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. 14º OFÍCIO (VINCULADO ÀS 2ª, 5ª E 7ª CCRs) E OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (VINCULADO À 1ª CCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL INDEVIDA APÓS RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO RESTRITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DA UNIÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXCLUSIVAMENTE CÍVEIS. MERA REPERCUSSÃO FÁTICA DE ATOS OCORRIDOS EM PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO PUNITIVA OU DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 1ª CCR (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL 6-012 (SUSCITADO), VINCULADO À 1ª CCR, PARA ATUAR NO FEITO. 1. A ação indenizatória foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível pleiteando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegado erro estatal na manutenção de execução penal prescrita. 2. O pleito formulado busca exclusivamente a reparação civil contra a União, sem veicular pedido de apuração de ilícito penal (atribuição da 2ª CCR), de responsabilização por improbidade administrativa (atribuição da 5ª CCR) ou de exercício de controle externo da atividade policial e fiscalização de estabelecimentos penais (atribuição da 7ª CCR). 3. A mera presença de fatos ocorridos em processo criminal não altera a natureza cível do pedido indenizatório, sendo certo que a eventual necessidade de exame incidental de institutos de direito penal e de execução penal serve apenas como antecedente fático-jurídico para a análise da responsabilidade civil objetiva da União, sem implicar o deslocamento da atribuição para ofícios especializados na matéria de origem. 4. Não configurado o escopo de atuação das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, a matéria enquadra-se no âmbito residual da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 148/2014), atraiendo a atribuição do Ofício JEF/CL 6-012, órgão designado para a atuação perante o Juizado Especial Federal Cível onde tramita a ação. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Ofício JEF/CL 6-012, ora suscitado, vinculado à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 6-12, vinculado à 1ª CCR do MPF, ora suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5051516-62.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 337-F DO CP) NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO OFÍCIO ESPECIALIZADO. REMESSA DOS AUTOS A OFÍCIO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PREVALÊNCIA DO OFÍCIO ESPECIALIZADO (ART. 4º, VI E VII, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 260/2026). PRINCÍPIO DA UNIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CIMPf. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR (SUSCITADO). 1. Compete ao Conselho Institucional do MPF dirimir conflito de atribuições instaurado entre Ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (2ª e 5ª CCRs), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 165/2016. 2. A atuação no combate à corrupção compreende a investigação e a persecução penal dos crimes licitatórios (arts. 337-E a 337-P do CP) e conexos (art. 4º, VI e VII, da Resolução CSMPF nº 260/2026), sendo residual a atribuição criminal da 2ª CCR. 3. A utilização dos controvertidos atestados de capacidade técnica no próprio procedimento licitatório, para comprovação de requisito de habilitação técnica, é circunstância que estabelece conexão instrumental ou probatória entre a possível prática do art. 304 do Código Penal e os fatos originalmente investigados sob a perspectiva do art. 337-F. 4. O juízo de convencimento quanto à não configuração do crime do art. 337-F do Código Penal - por se entender não configurada a lesão ao caráter competitivo - não desloca a atribuição de possível crime de falsidade para a área criminal comum. A fixação da atribuição deve considerar o mesmo contexto fático e evitar indevida fragmentação de apurações ou risco de decisões contraditórias. 5. Reconhecimento da atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 5ª CCR, para dar prosseguimento às

investigações e adotar as providências funcionais cabíveis também quanto aos fatos conexos. 6. Eventual promoção de arquivamento total ou parcial deve observar rigorosamente a sistemática da Orientação Conjunta nº 1/2026 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs (notificação da vítima/entidade lesada para recurso no prazo de 30 dias; remessa subsequente ao juízo competente e envio à CCR apenas em caso de inconformismo). 7. Conflito negativo de atribuição conhecido para declarar a atribuição do Procurador da República Suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício (Núcleo Criminal Especial - NCE), vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº JF-ARA-5001741-40.2020.4.03.6120-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª CCR E 5ª CCR DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES (COVID-19). ESTELIONATO MAJORADO E FALSO TESTEMUNHO. RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS OU ATIPICIDADE FORMAL QUANTO AO CRIME LICITATÓRIO PELO MEMBRO OFICIANTE. SUBSISTÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR POR CONEXÃO FÁTICA E INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 20/1996. AFERIÇÃO DO MÉRITO REVISIONAL QUE CABE AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO. PRINCÍPIOS DA UNIDADE, ESPECIALIDADE E EFICIÊNCIA DO MPF. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR PARA APRECIÇÃO INTEGRAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O inquérito policial foi instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição emergencial de respiradores eletrônicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, com reflexos na apuração de eventuais crimes patrimoniais e de falso testemunho. 2. O fato de o Procurador da República oficiar ter concluído pela ocorrência de abolitio criminis ou atipicidade formal quanto ao crime licitatório (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) não altera retroativamente a atribuição racione materiae da 5ª CCR/MPF, tampouco desfaz a atração por conexão originária. 3. A aferição sobre o acerto ou desacerto da valoração jurídica procedida na origem quanto ao crime de licitação constitui o próprio mérito da deliberação revisional, a qual incumbe exclusivamente à Câmara Especializada (5ª CCR/MPF), nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 20/1996. 4. A ligação direta e dependente entre o delito licitatório, as supostas fraudes patrimoniais (estelionato majorado) e os depoimentos prestados (falso testemunho) atrai a totalidade do acervo probatório à apreciação do órgão especializado, sendo vedado o fracionamento da revisão. Precedente deste CIMPF. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR/MPF), ora suscitada. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada. Remessa à 5ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006646/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Deliberação: Pede vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.18.000.001641/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 20º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA DA PR/MG E PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. LIMITAÇÃO, PELO INSS, DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 388 DA IN INSS/PRES Nº 128/2022 E NA PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 49/2024. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COLETIVA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO DO NÚCLEO DE TUTELA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela titular do 20º Ofício da PR/MG (Núcleo de Tutela - cidadania) em face da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, nos autos de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade de atos do INSS que vêm indeferindo pedidos de prorrogação de benefício por incapacidade temporária ao fundamento de esgotamento do limite quantitativo previsto no art. 388 da IN INSS/PRES nº 128/2022 e na Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 49/2024. 2. A repartição de atribuições no Ministério Público Federal estrutura-se em níveis normativos articulados: a Lei Complementar nº 75/1993 define as funções institucionais; a Resolução CSMFP nº 20/1996 organiza nacionalmente as matérias das Câmaras de Coordenação e Revisão; e o Regimento Interno da PR/MG (Resolução nº 1, de 18 de junho de 2025) distribui internamente os ofícios. O regimento local específica e operacionaliza a classificação temática nacional, mas não a altera. 3. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, incumbe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis relativos à previdência e à fiscalização dos atos administrativos em geral. A matéria previdenciária, portanto, não constitui área temática vinculada exclusivamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 4. O art. 7º, § 2º, do Regimento Interno da PR/MG condiciona a atuação distribuidora da PRDC à presença cumulativa de dois requisitos: abrangência regional do feito e inserção da matéria em área temática vinculada exclusivamente à PFDC. A abrangência nacional do objeto, incontroversa, não basta, por si, para atrair a atribuição da PRDC. 5. O próprio Regimento Interno, no art. 19, § 5º, atribui ao ofício do Núcleo de Tutela sobre cidadania a matéria residual não abrangida pelos demais ofícios de tutela coletiva e pela PRDC, mencionando expressamente, entre seus exemplos, as questões previdenciárias coletivas, a evidenciar que nem toda controvérsia que tangencie a segurança social se transfere automaticamente à PRDC. 6. Critério hermenêutico do art. 23, § 2º, II, do Regimento Interno: havendo aparente concorrência de atribuições, a dúvida se resolve em favor do principal interesse a ser protegido no caso concreto. Na espécie, o principal interesse tutelado é a fiscalização coletiva da legalidade da atuação administrativa do INSS em matéria previdenciária, gestão do fluxo pericial e limite de prorrogações de benefício, e não o controle abstrato de política nacional de direitos fundamentais. 7. A abrangência nacional do dano repercute na definição do foro para eventual ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 93, II, do CDC), atraindo a atuação de ofício sediado na Capital, precisamente o 20º Ofício, especializado na matéria previdenciária coletiva. Interpretação diversa converteria a PRDC em ofício universal para toda questão de repercussão regional ou nacional, em desalinho com o princípio da especialização (art. 10, II, do Regimento Interno). 8. A Decisão monocrática PFDC nº 319/2016, invocada pela suscitante, não vincula o presente julgamento: além de anterior ao quadro regimental de 2022/2025, foi proferida por órgão que não detém atribuição para dirimir conflitos dessa natureza e versou hipótese distinta. 9. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua improcedência, para reconhecer a atribuição do 20º Ofício da PR/MG, vinculado ao Núcleo de Tutela, para a condução do Inqué - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, vinculado ao Núcleo de Tutela, ora suscitante. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.16.000.002346/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E À 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATO, PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REGISTROS PROFISSIONAIS DE MÉDICOS EM PRESCRIÇÕES PROCESSADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA. INVESTIGAÇÃO EM FASE INICIAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA AUTORIA, DA DINÂMICA DOS FATOS E DE SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS. POSSÍVEL REPERCUSSÃO PENAL E CÍVEL-ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO INTEGRADA. REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO VINCULADO À 5ª CCR. Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Federal de Medicina, instruída com nota técnica do Ministério da Saúde que identificou registros profissionais de médicos vinculados a quantidades estatisticamente anômalas de prescrições processadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Os elementos reunidos indicam

possível utilização indevida de nomes e registros profissionais de médicos em prescrições relacionadas à dispensação de medicamentos e ao correspondente pagamento de ressarcimentos custeados com recursos federais, sem que estejam esclarecidas a autenticidade dos documentos, a identidade dos responsáveis, a participação dos estabelecimentos credenciados ou as repercussões jurídicas dos fatos. Embora não tenha havido manifestação de ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a controvérsia encontra-se objetivamente delimitada pela afirmação da atribuição especializada do Núcleo de Combate à Corrupção e pela recusa fundamentada do ofício ao qual o procedimento foi distribuído. Desnecessidade de retorno dos autos para pronunciamento meramente formal, diante da existência de precedentes deste Conselho Institucional sobre a matéria. A definição da atribuição, no estágio inicial da investigação, não exige nem autoriza a antecipação da capitulação jurídica dos fatos ou da responsabilidade das pessoas cujos registros profissionais constam dos dados examinados. Necessidade de considerar o objeto atual da apuração e a possibilidade de repercussão dos mesmos fatos nas esferas penal e cível-administrativa. A condução inicial do procedimento por ofício integrante do Núcleo de Combate à Corrupção permite a análise conjunta das possíveis repercussões dos fatos, evitando a fragmentação da atuação ministerial, sem prejuízo de posterior redefinição da atribuição caso o desenvolvimento das investigações revele matéria exclusivamente inserida na esfera de atuação do Núcleo Criminal. O Regimento Interno da Procuradoria da República no Estado do Ceará ressalva, da atribuição geral do Núcleo Criminal, as matérias inseridas na atuação do Núcleo de Combate à Corrupção e confere aos ofícios deste último atribuição cível e criminal nos feitos compreendidos em sua especialização temática. Precedentes do Conselho Institucional que reconhecem a atribuição de ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a análise integrada das possíveis repercussões de irregularidades relacionadas à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, reconhecimento da atribuição do ofício integrante do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir, neste momento, na apuração dos fatos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM-Limoeiro do Norte/CE, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE (vinculado à 5ª CCR), ora suscitante. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1011014-70.2026.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 12, DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 165/2016). INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CÓDIGO PENAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL INICIAL. RECURSO DA VÍTIMA PROVIDO PELA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR PRESENÇA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA MEDIATA E MATERIALIDADE. RECURSO DO INVESTIGADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. DINÂMICA DELITIVA QUE APONTA PARA O USO DE ESTRUTURA PROFISSIONAL E SUBORDINADA PARA PREJUDICAR DESAFETO. CONJUNTO INDICIÁRIO FORMADO POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PROXIMIDADE GEOGRÁFICA E NOTÓRIA ANIMOSIDADE. REBATIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Investigação que apura a falsificação de documento particular (envio de representações fraudulentas contra magistrado utilizando dados de terceiro), com o escopo de induzir autoridades em erro. 2. A existência de elementos objetivos - tais como indícios de utilização de funcionária subordinada para a postagem das missivas, a proximidade geográfica do ato e o histórico de pública animosidade entre o recorrente e a vítima - constitui lastro indiciário suficiente para afastar o arquivamento prematuro do feito. 3. Na fase de indiciamento, vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando a presença de indícios de autoria e materialidade (opinio delicti) para a continuidade da persecução penal, independentemente de prova direta ou confissão. 4. Afasta-se a incidência do Enunciado nº 71 e da Orientação nº 26 da 2ª CCR, visto que tais normativos se aplicam apenas a casos de autoria desconhecida ou esgotamento de diligências, hipóteses diversas dos autos. 5. Eventual vício decorrente da atuação inicial da Polícia Civil resta superado pela subsequente ratificação dos atos pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal. 6. Decisão da 2ª CCR mantida por seus próprios fundamentos, diante da presença de justa causa para o prosseguimento das investigações. 7. Voto pelo conhecimento e pelo desprovidimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª CCR, que não homologou o arquivamento do Inquérito Policial em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Ana Borges Côelho Santos. Realizaram sustentação oral os Advogados Drs. Leonardo Costa Bandeira - OAB/MG nº 70.056 e Thiago Nhimi - OAB/MG nº 148.698. Remessa à 2ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002851/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REPRESENTADOS QUE AGIRAM COM VISTAS A LEVAR OS FATOS AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES E PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Realizaram sustentação oral os Advogados Drs. Rodrigo de Grandis -OAB/SP nº 169.077 e Marcelo Cavali - OAB/DF nº 77.419. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº JF-SAN-5000197-60.2023.4.03.6104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). FATOS OCORRIDOS A BORDO DE EMBARCAÇÃO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTROLE DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Revisão de promoção de arquivamento formulada em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos a bordo de embarcação durante cruzeiro marítimo. 2. O controle da promoção de arquivamento deve observar o standard probatório próprio da fase investigatória, sendo incompatível exigir, para o oferecimento da denúncia, o mesmo grau de confirmação necessário à prolação de sentença condenatória. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a valoração da prova deve ser realizada de forma global e contextualizada, conferindo-se especial relevância à palavra da vítima quando coerente e corroborada por elementos objetivos produzidos ao longo da investigação. 4. O conjunto probatório, composto pelos registros médicos, exames periciais, documentação das lesões, depoimentos e demais elementos informativos produzidos durante a investigação, revela justa causa suficiente para o prosseguimento da persecução penal, não sendo a ausência de prova conclusiva apta, por si só, a justificar o arquivamento. 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, para manter o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS Nº 1.18.000.000027/2026-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Deliberação: Adiado. 17) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001826/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. NOTÍCIA DE FATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. GESTÃO PATRIMONIAL. INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL. BENS NÃO LOCALIZADOS NO CAMPUS DO PANTANAL. PEDIDOS DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO INVENTARIANTE, INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIAS E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. EXAME DAS QUESTÕES NOVAS RELEVANTES. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas à realização do inventário físico patrimonial da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à apuração de bens não localizados, à metodologia empregada nos levantamentos, ao controle do acervo bibliográfico do Campus do Pantanal e ao atendimento de pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação.

2. Alegação de nulidade do voto que homologou a promoção de arquivamento por ausência de fundamentação. A decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deve ser compreendida em conjunto com a promoção de arquivamento submetida à revisão, cujos fundamentos foram incorporados à deliberação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Ausência de prejuízo ao exercício do direito de recorrer. Preliminar rejeitada. 3. O inventário físico do ciclo 2024-2025 foi realizado e homologado, com a consolidação das informações patrimoniais e a instauração de procedimentos destinados à localização dos bens, à regularização dos registros e à apuração de eventuais responsabilidades. Ausência de elementos

indicativos de omissão administrativa, falhas nos controles internos, improbidade administrativa ou ilícito penal. 4. As alegações relacionadas à metodologia do inventário, às divergências entre documentos, à assinatura dos relatórios e ao acervo bibliográfico não demonstram comprometimento da confiabilidade do procedimento, manipulação intencional dos registros, fraude patrimonial, dano efetivo ao erário ou conduta dolosa individualizada. 5. Acórdão nº 3034/2025-TCU-Plenário. A divergência entre o auditor-instrutor e o diretor da unidade técnica restringiu-se à qualificação final da representação, tendo ambos reconhecido a realização do inventário, a existência de procedimentos de apuração e a ausência de dano ao erário. Pronunciamento que, embora não vinculante, corrobora os fundamentos do arquivamento. 6. Pedidos de acesso à informação

apreciados pelas instâncias administrativas da Universidade mediante decisões fundamentadas, com indicação de via recursal própria perante a Controladoria-Geral da União. Ausência de elementos indicativos de ocultação deliberada de informações, improbidade administrativa ou prevaricação. Observância dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diante da efetiva apreciação das alegações pelos órgãos de revisão institucional. 7. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001207/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: RECURSO DE PARTICULAR CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECOMENDAÇÃO DO MPF À UFS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE MOTIVADA DOS FATOS SUPERVENIENTES. CONTROVÉRSIA REMANESCENTE SUBMETIDA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na concessão e manutenção de pensão por morte a beneficiário reconhecido como

companheiro de ex-servidora da UFS. 2. Após recomendação do MPF, a Universidade, no exercício da autotutela administrativa, reexaminou os fatos supervenientes e manteve motivadamente o benefício. Cumprida a finalidade da atuação extrajudicial, não se justifica o prosseguimento do procedimento. 3. Ademais, a pretensão de realização de oitivas, investigação patrimonial, exame da dinâmica da convivência e outras diligências dirige-se, em substância, à demonstração da inexistência da união estável, questão que constitui objeto de ação de reconhecimento de união estável post mortem em tramitação perante a Justiça Estadual. 4. A existência do processo judicial não afasta, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para o controle da legalidade do ato administrativo federal. No caso concreto, contudo, a questão administrativa foi submetida à UFS, que exerceu a autotutela e apresentou resposta específica e motivada, ao passo que o núcleo fático remanescente da insurgência coincide com a controvérsia submetida à jurisdição estadual. 5. Inexistência de elementos objetivos que imponham a adoção das medidas cautelares requeridas ou o prosseguimento da apuração extrajudicial. 6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 1ª CCR - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR. 19) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Ementa: CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM INCIDENTE DE REVISÃO DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E INOVAÇÃO INDEVIDA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AMPLITUDE DA COGNOSCIBILIDADE NA INSTÂNCIA REVISORA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1 - Os embargos de declaração possuem via estreita de processamento e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão que manteve a recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2 - No exercício da competência revisional, as instâncias superiores do Ministério Público Federal atuam sob o manto da independência funcional, possuindo ampla cognoscibilidade sobre a situação fática e jurídica subjacente, não estando vinculadas ou limitadas aos argumentos ou terminologias adotadas pelos membros que atuaram anteriormente no feito. 3 - A caracterização do óbice do profissionalismo criminoso (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP) permite que o Colegiado valore o modus operandi demonstrado nos autos, como a existência de "engenharia financeira", "contabilidade paralela" e "extratos falsos", para fundamentar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, sem que isso configure inovação ilícita ou elemento estranho à lide. 4 - Elementos como a pluralidade de vítimas e o vulto dos prejuízos causados (cerca de US\$ 2,3 milhões) são dados objetivos da investigação que reforçam o padrão operacional delitivo grave, justificando a manutenção da negativa do benefício. 5 - Verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade real, e evidenciado o intuito de rediscussão da matéria, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. - Pela rejeição dos embargos de declaração. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não acolheu os embargos de declaração. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h31.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em exercício do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 213, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

[PGR-00415197/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia da Ficha de Atendimento nº 1211.0000006/2026 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR
em exercício

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

[PGR-00415228/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia da Ficha de Atendimento nº 1211.0000005/2026 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR
em exercício

PORTARIA Nº 216, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

[PGR-00415365/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

Processo nº 6003085-37.2025.4.06.3806 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG encaminhou cópia do

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR
em exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 81, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 32/2026, recebido em 15 de setembro de 2026).

RESOLVE:

Indica o Promotor de Justiça RAMON BRITO PEREIRA para atuar na 70ª Promotoria Eleitoral – Paracambi, no período de 09 a 30 de setembro de 2026, em razão da licença aleitamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Indica o Promotor de Justiça CÉSAR RAMPAZZO DA CRUZ para atuar na 79ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 09 a 22 de setembro de

2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.**

Aos 16 de setembro de 2026 realizou-se a 125ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandyr Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Acácia Soares Peixoto Suassuna (suplente), Marcelo Alves Dias de Souza (suplente) e Fábio George Cruz da Nóbrega (suplente). Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002943/2026-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA (CARUARU/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001522/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À JUSTIÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS AÇÕES COM INTERESSE DE INCAPAZ NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM AÇÃO ESPECÍFICA, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA: ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. RECEBIDO E DESPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À SECRETARIA NACIONAL DAS PROCURADORIAS DIGITAIS PARA AVALIAR A FORMA DE ATUAÇÃO DO MPF NOS CASOS SIMILARES E PARA A SECRETARIA REGIONAL DAS PROCURADORIAS DIGITAIS DA 5ª REGIÃO PARA AVERIGUAR SE HOUVE A INTIMAÇÃO DO MPF NO SEGUNDO GRAU NA AÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO Nº 0003711-57.2023-4.05.8107. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.001343/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA) NO CURSO DE MEDICINA NO ANO DE 2022. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS ENTRE MODALIDADES. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL GLOBAL. DISTRIBUIÇÃO AUTOMATIZADA REALIZADA PELO SISTEMA DO SISU SEM INGERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL EM TRAMITAÇÃO NO TRF5. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF EM SEDE DE TUTELA COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.003162/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA UNILAB. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COLETIVO E INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002516/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: DIREITOS HUMANOS DE PESSOA PRESA. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CONTRA PRISÃO DECRETADA POR JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E RESTRIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECONHECIDA. MÉRITO: INDEFERIMENTO SUMÁRIO QUE SE REVELA INADEQUADO DIANTE DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE REQUEREM APURAÇÃO SOBRE EVENTUAL DIMENSÃO COLETIVA DAS MEDIDAS. ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL, CONTUDO, QUE NÃO SE COADUNA COM A ESFERA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000254/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. NOTÍCIA DE INSATISFAÇÃO COM O ATENDIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL: DIFICULDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS E EXAMES. A PR/AL ATUOU PARA APURAR AS IRREGULARIDADES POR ENTENDER QUE ESTAVAM ENVOLVIDAS QUESTÕES DE ÂMBITO COLETIVO. APÓS DILIGÊNCIAS, APUROU-SE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE SÃO PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL E QUE OS MEDICAMENTOS CONSTANTES DA LISTA DO SUS SÃO DISPENSADOS COM REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE.

DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000396/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS (BOLSA FAMÍLIA E BPC). ARQUIVAMENTO: DIREITO INDIVIDUAL, AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ATUAÇÃO DO MPF AFASTADA. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). RECURSO. APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR E CONLUÍO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TAVARES/PB. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA AFETA À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MP/PB). CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PB QUANTO AOS FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000805/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO IFRN. EDITAL Nº 01/2025. BANCA EXAMINADORA FUNCERN. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FACE DE CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA (PCD), O TEMPO ADICIONAL ASSEGURADO POR LEI FOI INTERROMPIDO COM O RECOLHIMENTO DA PROVA OBJETIVA. O ERRO FOI RECONHECIDO IMEDIATAMENTE E A CANDIDATA CHAMADA PARA RETORNAR. APROVAÇÃO E HABILITAÇÃO DA REQUERENTE NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSTERIOR ELIMINAÇÃO EM ETAPA DISTINTA DO CERTAME (PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO) DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO SISTÊMICA E COLETIVA AOS DIREITOS DE ACESSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.24.001.000509/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB DE MEDIDA PROTETIVA DETERMINADA PELO JUIZ ESTADUAL POR NÃO TER PROVIDÊNCIA UMA CASA DE ACOLOHIMENTO ADEQUADA A MENOR DE 13 ANOS. COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB). ATUAÇÃO EFETIVA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS NA ESFERA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
Procurador Regional da República
Membro Titular

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Canapi/AL, no exercício de 2021, no valor estimado de R\$ 0,00, correspondente aos percentuais de 47,26% e 15,00%, relativamente às regras de educação infantil e despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Canapi/AL, relativamente ao exercício de 2021, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Canapi/AL, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfsf/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao(à) Prefeito(a)/Governador(a) do(a) Município de Canapi/AL e ao(à) Secretário(a) de Educação, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2021;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;
7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;
8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;
9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;
10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.
- d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;
- e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;
- f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;
- g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;
- h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;
- i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.
- Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
- Cumpra-se.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 5, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93);

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitam a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada no expediente PR-AM-00052175/2026;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, a partir dos elementos constantes da Notícia de Fato 1.13.000.002672/2026-93, objetivando apurar violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, o art. 22 da LC nº 64/90, o art. 14, §9º, da CF e o art. 237 do Código Eleitoral, sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos conexos.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, autuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, 6º e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002803/2025-51, foi instaurado para apurar a negociação de terras públicas inseridas na Gleba C-1, por F. A. L. e V. F. M., imóvel denominado Fazenda Novo Horizonte, localizado do KM 36 ao KM 40 da BR-319, no sentido Porto Velho a Humaitá, município de Canutama/AM;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das apurações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o seguinte OBJETO "apurar a negociação de terras públicas inseridas na Gleba C-1, por F. A. L. e V. F. M., imóvel denominado Fazenda Novo Horizonte, município de Canutama/AM."

Como consequência da instauração, e para assegurar a regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA PPE/PRE-AM Nº 11, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a edição da Portaria PRE-AM nº 5, de 11 de setembro de 2026 (doc. 6), que instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral a partir dos elementos constantes da Notícia de Fato 1.13.000.002672/2026-93;

CONSIDERANDO a ocorrência de erro material na nomenclatura e numeração do referido ato;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a numeração da Portaria PRE-AM nº 5, de 11 de setembro de 2026, que passa a constar como Portaria PPE/PRE-AM nº 11, de 11 de setembro de 2026.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais termos do ato retificado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE/PRE-AM Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93);

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada no expediente PR-AM-00052175/2026;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, a partir dos elementos constantes da Notícia de Fato 1.13.000.002533/2026-60, objetivando apurar violação ao art. 73, incisos I, II, III e 74 da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da LC nº 64/90, do art. 14, §9º, da CF e do art. 237 do Código Eleitoral, sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos conexos.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das

requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a atuação estruturante do MPF no tema da educação em 6ª CCR no AM nos termos da RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 05/2025/CN que recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das tratativas relacionadas à Comissão pela educação escolar indígena, quilombola, das águas, florestas e do campo no Amazonas - COLMEIA iniciada em junho de 2026 por meio de interesse coordenado entre diversas instituições;

CONSIDERANDO que um dos focos principais da referida COLMEIA é articular medidas estruturais, bem como medidas nas diferentes áreas de responsabilização da gestão pública de modo a garantir a resolutividade e implementação efetiva da política de educação escolar indígena, quilombola, das águas, florestas e do campo no Amazonas; priorizando municípios com maior dificuldade na resolução dos problemas, bem como a SEDUC/AM que atualmente enfrenta grave crise na prestação da educação dos povos indígenas e comunidades tradicionais no AM;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para acompanhar as tratativas relacionadas à Comissão pela educação escolar indígena, quilombola, das águas, florestas e do campo no Amazonas - COLMEIA.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O cumprimento dos itens 3 e 4 da Ata da reunião PR-AM-00074023/2026.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39/PRE-AM, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3144/2026/PGJ (SEI nº 2026.020703), de 15 de setembro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA do cargo de Promotor Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, a contar de 31.08.2026.

Art. 2º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. MARIA CYNARA RODRIGUES CALVALCANTES do cargo de Promotora Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Canutama/AM, a contar de 07.09.2026.

Art. 3º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ RICARDO MORAIS DA SILVA do cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, a contar de 13.09.2026.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TAIZE MORAES SIQUEIRA ao cargo de Promotora Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, pelo período de 01.09.2026 a 10.09.2026.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CAMYLE CAVALCANTI LEITÃO ao cargo de Promotora Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Canutama/AM, pelo período de 08.09.2026 a 31.03.2027.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS ao cargo de Promotora Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, pelo período de 14.09.2026 a 21.09.2026.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ RICARDO MORAIS DA SILVA FREITAS ao cargo de Promotor Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, pelo período de 14.09.2026 a 31.03.2027.

Art. 8º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. FABI DINIZ DE QUEIROZ PILATE ao cargo de Promotora Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Jutai/AM, pelo período de 08.09.2026 a 31.03.2027.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ao cargo de Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, pelo período de 08.09.2026 a 31.03.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002613/2025-34, em especial supostas irregularidades no atendimento de saúde da comunidade tradicional Formosa, em Carauari/AM.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades na prestação de atendimento de saúde à comunidade tradicional Formosa, especialmente quanto à regularidade e à efetiva prestação dos serviços de saúde à população local.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. O cumprimento das determinações do Despacho PR-AM-00073834/2026 (doc. 23)

GALTENIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Ementa: Segurança pública em territórios tradicionais e terras indígenas no Estado do Amazonas. Proteção à vida e à integridade física de lideranças comunitárias e manejadores voluntários no âmbito do Acordo de Pesca da Foz do Rio Tapauá e entorno (médio Purus, Sul do Amazonas). Adoção de medidas de fiscalização ambiental e patrulhamento fluvial preventivo e ostensivo durante as etapas da contagem, desova de quelônios e manejo do pirarucu da pesca de 2026. Enfrentamento às investidas e intimidações armadas promovidas por agentes da pesca ilegal comercial. Referência: 1.13.000.001847/2021-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1o, 2o, 5o, incisos III, 'e', IV e V, 6o, incisos VII, 'a' e 'd', XX, e 8o, inciso II, da Lei Complementar no 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução no 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo respeito aos direitos das comunidades tradicionais, inclusive no que tange à segurança e proteção de seus territórios e modos de vida, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 6o, inciso XX, da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo PA -OUT1.13.000.002503/2025-72 perante este 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas para acompanhar a implementação do acordo de pesca na região da Foz do Tapauá, no Sul do Amazonas, médio Purus;

CONSIDERANDO as informações relativas ao grave atentado perpetrado em 31 de agosto de 2026 no tabuleiro de proteção de quelônios da Comunidade Nazaré (Foz do Tapauá), no qual a liderança comunitária e manejador voluntário José da Cunha Reis foi vítima de emboscada e tentativa de homicídio executada por indivíduos armados, sofrendo violência física ostensiva, disparo de arma de fogo de raspão na região auricular e graves ameaças de destruição contra as bases comunitárias de vigilância territorial (BO nº 00275735/2026);

CONSIDERANDO que tal atentado expressa uma crônica e acelerada escalada de conflitos socioambientais e territoriais impulsionada pela investida de agentes da pesca ilegal comercial, conforme evidenciado pela Representação e Carta Aberta do Coletivo do Pirarucu — entidade representativa de cerca de 2.500 famílias extrativistas e indígenas —, bem como pelo acervo de Boletins de Ocorrência lavrados na região.

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais ribeirinhas e os povos indígenas locais (Paumari, Deni, Katukina, Jamamadi, Banawa, Jarawara, além de grupos de recente contato e em isolamento involuntário) encontram-se em pleno ciclo de contagem e manejo de pirarucus e quelônios para a pesca de 2026, o que exige a permanência física continuada dos manejadores em campos de pesca e praias de desova até novembro de 2026, acentuando a exposição dessas populações a retaliações violentas por infratores ambientais;

CONSIDERANDO que a consolidação dos Acordos de Pesca (como o da Foz do Rio Tapauá, instituído pela Instrução Normativa SEMA nº 04/2020) como instrumentos de gestão participativa e o enfrentamento ao vácuo de atuação ostensiva estatal impõem a articulação imediata e compulsória das forças de segurança pública e dos órgãos ambientalistas federais e estaduais para coibir ilícitos e garantir a vida das lideranças territoriais;

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR

I – AO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS (PM/AM), que:

I.a - ELABORE e EXECUTE plano de ação tático-operacional voltado ao patrulhamento fluvial preventivo e ostensivo continuado na calha e nos afluentes do Rio Tapauá, com foco nas comunidades ribeirinhas, praias de desova e bases comunitárias de vigilância territorial;

I.b - DISPONIBILIZE efetivo policial e meios aquaviários para acompanhar e assegurar a integridade física de lideranças comunitárias, agentes de fiscalização voluntária e manejadores durante todas as etapas de contagem de pirarucu e proteção de quelônios na pesca de 2026;

II – AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), que:

II.a - INTENSIFIQUEM as operações de fiscalização ambiental e repressão à pesca ilegal e predatória comercial na região do Rio Tapauá e seu entorno;

II.b - PRESTEM apoio logístico e operacional às bases comunitárias de vigilância para coibir invasões de áreas de uso regulamentado e de reserva pesqueira;

III – À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), que:

III.a - ADOTE medidas de monitoramento e proteção territorial nas terras habitadas pelos povos indígenas Paumari, Deni, Katukina, Jamamadi, Banawa e Jarawara, bem como pelos grupos de recente contato e em isolamento involuntário afetados pelos conflitos pesqueiros na região;

III.b - ACOMPANHE e PRESTE assistência às comunidades indígenas atingidas pelas ameaças e incursões de pescadores ilegais comerciais;

IV – A TODOS OS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS (SSP/AM, PM/AM, IBAMA, ICMBio e FUNAI), conjuntamente, que:

IV.a - ESTABELEÇAM um canal direto de comunicação e fluxo integrado de resposta rápida para o atendimento de emergências, ameaças e ilícitos ocorridos na Foz do Tapauá ao longo de todo o período de manejo até novembro de 2026.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

ENCAMINHE-SE a presente ao Comando-Geral da Polícia Militar do estado do Amazonas, ao IBAMA, ao ICMBio e à FUNAI para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

ENCAMINHE-SE para ciência à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM).

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório nº 1.14.012.000134/2025-15, que apura eventuais atos de improbidade administrativa e delitos correlatos praticados pelo investigado no âmbito da Agência Barra do Rio Grande/BA.

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "apurar eventuais atos de improbidade administrativa correlatos aos delitos apurados pela Caixa Econômica Federal no Processo Disciplinar e Civil (PDC) nº BA.3796.2024.C.500428, no âmbito da Agência Barra do Rio Grande/BA", vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: PP nº 1.16.000.004028/2025-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º inciso I, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): INSTITUTO ELISAPE

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades nos repasses públicos provenientes da emenda parlamentar federal impositiva n. 44530001, originalmente destinada ao Termo de Fomento nº 03/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Associação Beneficente Cisne - Instituto Cisne. SEI nº 00060-00445952/2024-11. Aponta objeções graves contra a celebração do Termo de Fomento com o Instituto ELISEDAPE e ao projeto "Em um Piscar de Olhos".

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13/MPF/APS/GO/LDCF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Complementar nº 75/93, e especialmente no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que os elementos contidos no Inquérito Civil nº 1.18.001.000377/2026-14 demandam alteração de seu objeto;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº 9, de 16 de julho de 2026 (publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 23/07/2026, Página 15, delimitando o seu objeto, que passa a ser "apurar a regularidade da atuação regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Mineração sobre a Mina Chapada, da Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A, em Alto Horizonte (GO), notadamente quanto à drenagem e à estabilidade das pilhas de disposição de estéril, à segurança da barragem de rejeitos do Córrego Baco Pari, ao Plano de Fechamento de Mina e ao Plano Integrado de Aproveitamento Econômico, bem como o cumprimento pelo concessionário das obrigações minerárias correlatas, visando à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis".

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA PRGO Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

Considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Considerando que durante Visita Técnica na região do Médio Araguaia com vistas a desenvolver medidas para a proteção do rio federal, no período compreendido entre 11/06/2023 e 15/06/2023, que contou com a participação de procuradores da República de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, além do Coordenador e técnicos da 4ª CCR, foi possível observar que se encontra em fase de execução/conclusão uma ponte ligando os estados de Mato Grosso e Goiás, sem a existência de abertura de estrada; e que Pesquisas realizadas em fontes abertas evidenciam que a ponte é parte de um projeto maior de abertura de estrada ligando os dois estados, havendo indícios de existência de licenciamento ambiental fracionado, o que, em tese, viola a Resolução Conama 01/96 e a lei de licitações, podendo, ainda, eventualmente, configurar improbidade administrativa.

Considerando a necessidade de continuidade das apurações, com a disponibilização e análise do procedimento de licenciamento ambiental 02001.009312/2009-41 (OFÍCIO Nº 76/2024/COTRA/CGLIN/DILIC), para que se possa apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento, bem como no procedimento licitatório RDC Eletrônico nº 0201/2015-12 e do Contrato nº 0961/2015-00;

RESOLVO CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.18.000.001217/2023-41 EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos acima especificados.

Oficie-se novamente a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama para que esclareça o sistema em que será disponibilizado o acesso ao procedimento licitatório 02001.009312/2009-41 ou para que promova o envio de cópias por nuvem ou por outro meio cabível.

Publique-se esta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República em GOIÁS, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: 1.20.000.001080/2026-10. Assunto: Instaurar PPE

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA EM MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 6º, inciso VII, e 72 da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 73, incisos II e III, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997; no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990; e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 e normativos internos do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da lisura do processo eleitoral e da estrita igualdade de condições entre os concorrentes aos cargos eletivos nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO os elementos probatórios coligidos na Notícia de Fato nº 1.20.000.001080/2026-10, oriunda da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (autos PJe nº 0600044-06.2026.6.11.0046);

CONSIDERANDO que restou comprovada a veiculação, em 26 de agosto de 2026, às 19h25, de material gráfico de convite e convocação para o lançamento oficial da campanha eleitoral da candidata a Deputada Estadual ALESSANDRA FERREIRA CRÓCO DE SOUZA no grupo de WhatsApp intitulado "Cras Alfredo de Castro 1 - Informações Gerais 2026";

CONSIDERANDO a informação oficial prestada pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social (SEMPRAS) de Rondonópolis/MT, confirmando que o aludido grupo de WhatsApp constitui canal funcional mantido pela unidade socioassistencial pública para comunicação direta com cidadãos beneficiários de programas sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente aos agentes públicos ceder ou usar bens móveis/serviços pertencentes à administração direta ou indireta, bem como usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público em benefício de candidato ou partido político;

CONSIDERANDO que a utilização de cadastros, telefones institucionais e canais oficiais de atendimento a cidadãos em situação de vulnerabilidade social para o disparo de propaganda eleitoral configura, em tese, grave Abuso de Poder Político e Uso Indevido da Estrutura Administrativa (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que a candidata beneficiária exerceu recentemente o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social de Rondonópolis/MT (SEMPRAS), evidenciando vínculo político-administrativo direto com os servidores e com a estrutura operacional do órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para individualizar a conduta dos agentes públicos responsáveis pela administração do grupo oficial e pelo disparo da mensagem ilícita, colhendo elementos indispensáveis à instrução de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e/ou Representação por Conduta Vedada;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), autuado sob o nº 1.20.000.001080/2026-10, tendo por objeto apurar a prática de conduta vedada a agente público (art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder político / uso indevido

da estrutura administrativa (art. 22 da LC nº 64/1990) no âmbito da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Rondonópolis/MT em benefício da candidata ALESSANDRA FERREIRA CRÓCO DE SOUZA.

Art. 2º DESIGNAR a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda para a condução da instrução do presente procedimento, registrando-se no sistema automatizado do Ministério Público Federal.

Art. 3º DETERMINAR a realização das seguintes diligências preliminares e coercitivas:

I — Expedição de Ofício Requisitório à SEMPRAS (Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Rondonópolis/MT) para que, no prazo improrrogável de 3 (cinco) dias, forneça:

a) A relação nominal completa com nome, CPF, cargo e matrícula de todos os servidores e empregados públicos que atuavam no CRAS Alfredo de Castro no mês de agosto de 2026;

b) A identificação de todos os agentes públicos que detinham perfil de administrador do grupo de WhatsApp "Cras Alfredo de Castro 1 - Informações Gerais 2026" no dia 26/08/2026;

c) A verificação nos cadastros funcionais da existência do usuário "Rafael", vinculado à linha telefônica +55 66 9636-1187;

d) Cópia dos atos normativos internos e protocolos de governança que regulam o uso de aplicativos de mensagens e redes sociais institucionais.

II — Notificação da Representada ALESSANDRA FERREIRA CRÓCO DE SOUZA, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e do acervo probatório da Notícia de Fato, facultando-lhe a apresentação de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

III — Extração e Remessa de Cópias Integrais dos Autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) — Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Rondonópolis/MT —, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito da apuração de eventuais atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e infrações disciplinares estatutárias.

IV — Autuação e Juntada de cópia da petição inicial da Representação Eleitoral por Propaganda Irregular intentada perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), acompanhando o andamento do pedido de quebra de sigilo cadastral da linha telefônica +55 66 9636-1187.

V — Publicação e Registro da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) para fins de ampla publicidade e transparência institucionais.

Cumpra-se com urgência.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. PR-MS-00034722/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.21.000.000802/2022-58 (PR-MS-00032116/2026), que determinou a instauração de procedimento administrativo “especificamente voltado ao monitoramento das providências adotadas diante do novo relatório técnico consolidado [PR-MS-00020408/2026] e das atualizações já prestadas por meio do expediente PR-MS-00021154/2026”;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório técnico PR-MS-00020408/2026, referente à vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso Sul (CBM-MS) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) em 19 e 20/05/2026, que detalhou constatações relacionadas às medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, notadamente quanto aos preventivos básicos;

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta, entre outros aspectos, para o comprometimento dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e para a necessidade de aperfeiçoamento e manutenção de extintores, sinalizações de emergência, iluminação de bloqueio, hidrantes, corrimão e guarda corpo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar as ações planejadas pelo Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Cidade Universitária) para atendimento às medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos apontadas no relatório técnico PR-MS-00020408/2026, apresentado pelo Corpo de Bombeiros em 28/05/2026.

Tema: 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a autuação do feito e os registros de praxe;

3. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Reitoria da UFMS, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00034722/2026, nos seguintes termos:

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, Vossa Magnificência apresente plano de ação para atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar que foram apontadas no relatório técnico PR-MS-00020408/2026 (cópia anexa), referente à vistoria realizada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) em 19 e 20/05/2026.

Por conseguinte, solicita-se que sejam detalhadas, de forma individualizada e com os respectivos prazos estimados, todas as ações planejadas para fins de correção, aperfeiçoamento e manutenção de extintores, sinalizações de emergência, iluminação de bloqueio, hidrantes, corrimão e guarda corpo e todos os demais aspectos identificados.

Por fim, registra-se que o presente pedido tem por escopo viabilizar a continuidade das tratativas de monitoramento e composição promovidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.000.000802/2022-58, sendo necessária a manifestação dessa instituição de ensino para viabilizar a deliberação sobre o agendamento de novas reuniões de trabalho.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. PR-MS-00034743/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.21.000.001811/2022-66 (PR-MS-00032083/2026), que determinou a instauração de procedimento administrativo para monitorar as providências adotadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) diante do novo relatório técnico consolidado (PR-MS-00018199/2026) apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBM-MS);

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório técnico PR-MS-00018199/2026, referente à vistoria realizada pelo CBM-MS no HUMAP-UFMS em 23, 24 e 27/04/2026, que detalhou constatações relacionadas às medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, notadamente quanto aos preventivos básicos;

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta, entre outros aspectos, para a necessidade de atualização do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSICP) no Sistema Prevenir 20.0 e de correção e aperfeiçoamento no âmbito dos preventivos básicos (detectores de fumaça, sistema de hidrantes, alarme de incêndio e sinalização e iluminação de emergência);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar as ações planejadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) para atendimento às medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos apontadas no relatório técnico PR-MS-00018199/2026, apresentado pelo Corpo de Bombeiros em 18/05/2026;

Tema: 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO); 12512 - Convênio Médico com o SUS (DIREITO DA SAÚDE);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a autuação do feito e os registros de praxe;

3. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Superintendência do HUMAP-UFMS, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00034743/2026, nos seguintes termos:

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisito que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, Vossa Senhoria apresente plano de ação para atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar que foram apontadas no relatório técnico PR-MS-00018199/2026 (cópia anexa), referente à vistoria realizada no HUMAP-UFMS em 23, 24 e 27/04/2026

Por conseguinte, solicita-se que sejam detalhadas, de forma individualizada e com os respectivos prazos estimados, todas as ações planejadas para atualização do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSICP) no Sistema Prevenir 20.0 e correção/ aperfeiçoamento no âmbito dos preventivos básicos (detectores de fumaça, sistema de hidrantes, alarme de incêndio e sinalização e iluminação de emergência)

Por fim, registra-se que o presente pedido tem por escopo viabilizar a continuidade das tratativas de monitoramento e composição promovidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.000.001811/2022-66, sendo necessária a manifestação dessa instituição para viabilizar a deliberação sobre o agendamento de novas reuniões de trabalho.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 79, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001556/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar possível negligência médica cometida no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) contra F.G.R., devido a prescrição e aplicação de medicamentos incorretamente.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000554/2026-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar irregularidades no sistema de autoexclusão dos sites de apostas.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.000.002543/2026-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Outras Instituições - PA-OUT, nos termos do inciso II do artigo 08º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, com o seguinte objeto:

"Procedimento de acompanhamento de aquisições de motobombas portáteis - 4 tempos - para combate a incêndios florestais, em favor da Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça e do ICMBio, com recursos oriundos de compensações ambientais estabelecidas em TAC's e/ou ANPP's firmados pelo MPF."

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 113, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, com status supralegal, garante aos povos indígenas o direito à autodeterminação e à preservação de suas identidades culturais e institucionais, bem como assegura o reconhecimento da posse de terras tradicionais e o direito desses grupos de definir suas prioridades de desenvolvimento econômico e social;

CONSIDERANDO que, em 1982, no contexto de implantação do Programa Grande Carajás, o Banco Mundial, responsável pelo financiamento das obras, condicionou a liberação de novos empréstimos a então estatal Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) à implementação de ações com o objetivo de amparo dos povos indígenas situados na área de abrangência e influência dos projetos, conforme informações contidas no Ofício nº 084/2015/CRBT/FUNAI-MJ;

CONSIDERANDO a obrigação estipulada na letra "e" do art. 3º da Resolução Senatorial nº 331, de 11 de dezembro de 1986, qual seja "amparo das populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser o Convênio com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou quem suas vezes fizer...";

CONSIDERANDO o Convênio nº 333/1990, instrumento de acordo oriundo da obrigação de amparo previsto na Resolução Senatorial nº 331, de 11 de dezembro de 1986, celebrado entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Comunidade Indígena Parkatêjê da Terra Indígena Mãe Maria, em 08 de janeiro de 1990;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial de 06 de março de 1997, que também prevê como obrigação à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) o amparo das populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida, nos termos do seu artigo 2º, inciso V;

CONSIDERANDO que o amparo compreende atividades de assistência à saúde, educação, atividades produtivas, de geração de trabalho e renda, de proteção e vigilância territorial, de fortalecimento cultural e institucional, cidadania, infraestrutura e transporte aos integrantes do Povo Indígena Gavião;

CONSIDERANDO a rescisão sumária e unilateral por parte da empresa VALE S.A. do Convênio nº 333/1990, conforme comunicados protocolados em 10 de março de 2015, consoante informações contidas no Ofício nº 084/2015/CRBT/FUNAI-MJ, sendo posteriormente substituído pelos Termos de Compromisso firmados em 2021;

CONSIDERANDO as medidas adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000185/2021-25, com o objetivo de acompanhar a renegociação dos Termos de Compromisso Financeiro entre a Vale S/A e as comunidades da Terra Indígena Mãe Maria;

CONSIDERANDO a rescisão dos termos de compromissos firmados em 2021, cujo teor regulamentava a relação do amparo entre a VALE e o Povo Indígena Gavião;

CONSIDERANDO que, em 26 de junho de 2026, foi firmado ACORDO ENTRE A EMPRESA VALE E O POVO GAVIÃO DA TERRA INDÍGENA MÃE MARIA PERANTE O MPF, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000185/2021-25, após longo processo de discussões coletivas, com a participação de lideranças de 48 (quarenta e oito) aldeias, corpo jurídico e de relacionamento da empresa e equipe de antropólogos do MPF e da comunidade;

CONSIDERANDO que o Acordo expressa a manifestação coletiva e consensual do Povo Indígena Gavião da Terra Indígena Mãe Maria, exercida por meio das suas lideranças legítimas, com a intervenção deste órgão ministerial na defesa dos interesses indígenas, nos termos do artigo 129, inciso V, da CF, sendo resultado do efetivo exercício da autodeterminação consagrada no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO que a verba coletiva é destinada às áreas de saúde, educação, atividades produtivas, geração de trabalho e renda, proteção territorial, fortalecimento cultural e institucional, cidadania, infraestrutura e transporte, conforme Cláusula 1.1 do Acordo, de modo que incumbe a cada liderança adotar critério adequado para gerir tais recursos sem interferência de terceiros, em observância ao poder de auto-organização dos Povos Indígenas;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo Cível - Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "Acompanhar o cumprimento do Acordo Celebrado entre o Povo Indígena Gavião da Terra Indígena Mãe Maria e a VALE S.A. perante o Ministério Público Federal, firmado em 26 de julho de 2026 (PRM-MAB-PA-.00008792/2026)."

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

II - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, com status supralegal, garante aos povos indígenas o direito à autodeterminação e à preservação de suas identidades culturais e institucionais, bem

como assegura o reconhecimento da posse de terras tradicionais e o direito desses grupos de definir suas prioridades de desenvolvimento econômico e social;

CONSIDERANDO que, em 1982, no contexto de implantação do Programa Grande Carajás, o Banco Mundial, responsável pelo financiamento das obras, condicionou a liberação de novos empréstimos a então estatal Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) à implementação de ações com o objetivo de amparo dos povos indígenas situados na área de abrangência e influência dos projetos, conforme informações contidas no Ofício nº 084/2015/CRBT/FUNAI-MJ;

CONSIDERANDO a obrigação estipulada na letra "e" do art. 3º da Resolução Senatorial nº 331, de 11 de dezembro de 1986, qual seja "amparo das populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser o Convênio com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou quem suas vezes fizer...";

CONSIDERANDO o Convênio nº 333/1990, instrumento de acordo oriundo da obrigação de amparo previsto na Resolução Senatorial nº 331, de 11 de dezembro de 1986, celebrado entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Comunidade Indígena Parkatêjê da Terra Indígena Mãe Maria, em 08 de janeiro de 1990;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial de 06 de março de 1997, que também prevê como obrigação à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) o amparo das populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida, nos termos do seu artigo 2º, inciso V;

CONSIDERANDO que o amparo compreende atividades de assistência à saúde, educação, atividades produtivas, de geração de trabalho e renda, de proteção e vigilância territorial, de fortalecimento cultural e institucional, cidadania, infraestrutura e transporte aos integrantes do Povo Indígena Gavião;

CONSIDERANDO a rescisão sumária e unilateral por parte da empresa VALE S.A. do Convênio nº 333/1990, conforme comunicados protocolados em 10 de março de 2015, consoante informações contidas no Ofício nº 084/2015/CRBT/FUNAI-MJ, sendo posteriormente substituído pelos Termos de Compromisso firmados em 2021;

CONSIDERANDO as medidas adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000185/2021-25, com o objetivo de acompanhar a renegociação dos Termos de Compromisso Financeiro entre a Vale S/A e as comunidades da Terra Indígena Mãe Maria;

CONSIDERANDO a rescisão dos termos de compromissos firmados em 2021, cujo teor regulamentava a relação do amparo entre a VALE e o Povo Indígena Gavião;

CONSIDERANDO que, em 26 de junho de 2026, foi firmado ACORDO ENTRE A EMPRESA VALE E O POVO GAVIÃO DA TERRA INDÍGENA MÃE MARIA PERANTE O MPF, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000185/2021-25, após longo processo de discussões coletivas, com a participação de lideranças de 48 (quarenta e oito) aldeias, corpo jurídico e de relacionamento da empresa e equipe de antropólogos do MPF e da comunidade;

CONSIDERANDO que o Acordo expressa a manifestação coletiva e consensual da autodeterminação do Povo Indígena Gavião da Terra Indígena Mãe Maria, exercida por meio das suas lideranças legítimas, com a intervenção deste órgão ministerial na defesa dos interesses indígenas, nos termos do artigo 129, inciso V, da CF, sendo resultado do efetivo exercício da autodeterminação consagrada no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO que a Cláusula 7.2 do referido Acordo prevê o estabelecimento de um mecanismo interno de prestação de contas, a ser exercido semestralmente por cada associação perante a sua respectiva comunidade, com o objetivo de garantir transparência e participação social sobre a aplicação do recurso, conforme os usos e costumes do grupo;

CONSIDERANDO que a comprovação será feita no prazo de 30 (trinta) dias após o fim de cada semestre, por meio de envio semestral ao MPF, de cópia de ata de reunião, ou de documento equivalente, em que a comunidade aprova a forma de utilização dos recursos;

CONSIDERANDO que o valor discutido se origina de verba coletiva destinada às áreas de saúde, educação, atividades produtivas, geração de trabalho e renda, proteção territorial, fortalecimento cultural e institucional, cidadania, infraestrutura e transporte, conforme Cláusula 1.1 do Acordo, de modo que incumbe a cada liderança adotar critério adequado para gerir tais recursos sem interferência de terceiros, em observância ao poder de auto-organização dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO, portanto, que as verbas repassadas pela Vale S.A. constituem direito de natureza coletiva, pertencente à comunidade indígena, e não direito individual, patrimonial e fracionável entre cada um de seus integrantes;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "Acompanhar a comprovação de prestação de contas interna das associações indígenas representantes do Povo Indígena Gavião da TI Mãe Maria no período de agosto/2026 a dezembro/2026, em cumprimento à Cláusula 7.2.1 do Acordo Celebrado entre o Povo Indígena Gavião da Terra Indígena Mãe Maria e a VALE S.A. perante o Ministério Público Federal, em 26 de julho de 2026 (PRM-MAB-PA-00008792/2026).".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

II - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA GABPR9-SFM Nº 237, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988; pelos arts. 6º, inciso V e 8º, ambos da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o auto JF-PA-1026587-40.2025.4.01.3900-ACNÃOOPERPENAL, com a finalidade de propor acordo de não persecução penal aos denunciados M.J.L., R.L.S. e J.D.J., que se associaram para, por meio de ações coordenadas, se beneficiarem do recebimento indevido de valores decorrentes de seguro defeso, obtidos por meio da inserção de dados falsos em sistema da CEF;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-PA-00018722/2026, que estabelece os termos da proposta de ANPP a ser oferecida aos referidos denunciados, determinando ainda a instauração de procedimento próprio para condução das negociações pelo Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal e de Não Persecução Civil do MPF-PA (NANP/MPF-PA);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 9º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com M.J.L., R.L.S. e J.D.J.

Após a instauração, determino:

I. a publicação desta Portaria e demais providências administrativas de praxe;

II. o encaminhamento do feito ao NANP, para realização das tratativas de ANPP.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO Nº 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003122/2025-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar possível irregularidade (improbidade) na locação de imóvel precário destinado a localização da Escola Municipal Monsenhor Callou no Município de Garanhuns".

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino a realização das providências elencadas nos itens ii e iii, conforme despacho de etiqueta nº PRM-CRU-PE-00001378/2026.

Registre-se e autue-se os presentes autos como vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 2º [...] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PORTARIA MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO Nº 5, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003142/2025-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do uso de veículo de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para finalidade alheia ao exercício de atividades laborais, e da doação indevida de asfalto raspado à empresa privada, perpetrados, em tese, por funcionários lotados no Serviço da Unidade Local de Salgueiro/PE."

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino a realização das providências elencadas nos itens iii, iv, v e vi, conforme despacho retro exarado.

Registre-se e autue-se os presentes autos como vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 2º [...] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.660, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002699/2026-28

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito de ação coordenada promovida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Ibimirim/PE, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF (doc. 1), que encaminhou planilha de dados registrados no SIOPE quanto a transferências de recursos do VAAT em favor dos municípios brasileiros no período de 2021 a 2025 (doc. 1.2).

Na referida planilha, constam registros de descumprimento, por diversos municípios, de pelo menos um dos seguintes indicadores relacionados ao FUNDEB no período em questão: i) o Indicador de Educação Infantil (IEI), que estabelece metas individualizadas para cada Município, de modo a assegurar que o conjunto das redes beneficiadas atinja a proporção global de 50% prevista no art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.113/2020; e ii) o percentual mínimo de 15% de aplicação do VAAT em despesas de capital, previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Esta notícia de fato trata especificamente do Município de Ibimirim/PE, cujos dados indicam o descumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI) no exercício de 2021.

O ano de 2021 foi o primeiro exercício financeiro de implementação prática da complementação do VAAT de modo que alguns entraves foram enfrentados pelas entidades. A par disso, e, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº119 /2022 por meio da qual afastou a responsabilidade dos entes federados e agentes públicos pelo descumprimento dos mínimos constitucionais em educação naquele exercício, permitindo expressamente que os municípios fizessem a recomposição espontânea nos anos seguintes.[1]

No caso em exame, verifica-se que no exercício de 2021, de acordo com os dados da planilha do SIOPE, o ente municipal recebeu R\$ 171.808,20 a título de complementação do VAAT, dos quais deveria ter aplicado R\$ 95.405,09 (55,53%) na educação infantil. O valor aplicado, porém, foi de R\$ 90.000,00 (52,38 %), o que resultou em um déficit de R\$ 5.405,09.

Constata-se, contudo, que esse resultado negativo, além de infimo, foi pontual, tendo em vista que, nos anos posteriores, no período de 2022 a 2025, o Município cumpriu os percentuais mínimos exigidos e registrou, em todos os exercícios, despesas empenhadas superiores aos respectivos valores mínimos de aplicação do VAAT na educação infantil, com diferenças positivas de R\$48.399,62 em 2022, R\$ 584.303,01 em 2023, R\$ 594.302,13 em 2024 e R\$ 104.221,33 em 2025, conforme quadro adaptado a partir da planilha do SIOPE:

DECLARAÇÃO NO SIOPE		RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT DECLARADA NO SIOPE				APLICAÇÃO DO VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL						
EXERCÍCIO	NOME MUNICÍPIO	RECEITA PRINCIPAL (RECEBIDO)	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	RESSARCIMENTO DE DESPESA	TOTAL DA RECEITA (Principal + Rend. + Ressarcimento)	VALOR A SER APLICADO (R\$)	DESPESA EMPENHADA (R\$)	VALOR NÃO APLICADO (R\$)	% EXIGIDO (IEI)	% APLICADO	% DESCUMPRIDO	SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO (Alcance do IEI)
2021 Anual	Ibimirim	171.808,20	0,00	0,00	171.808,20	95.405,09	90.000,00	-5.405,09	55,53	52,38	-3,15	DESCUMPRIU
2022 Anual	Ibimirim	2.381.477,38	0,00	0,00	2.381.477,38	1.364.348,39	1.412.748,01	48.399,62	57,29	59,32	2,03	CUMPRIDO
2023 Anual	Ibimirim	2.304.681,01	0,00	0,00	2.304.681,01	1.312.746,30	1.897.049,31	584.303,01	56,96	82,31	25,35	CUMPRIDO
2024 Anual	Ibimirim	5.709.924,28	0,00	0,00	5.709.924,28	3.105.627,82	3.699.929,95	594.302,13	54,39	64,80	10,41	CUMPRIDO
2025 Anual	Ibimirim	7.838.513,24	0,00	0,00	7.838.513,24	4.491.468,09	4.595.689,42	104.221,33	57,30	58,63	1,33	CUMPRIDO

O percentual constitucional mínimo de 15% de aplicação do VAAT em despesas de capital, por sua vez, foi cumprido pelo Município durante todo o período analisado:

DECLARAÇÃO NO SIOPE		RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT DECLARADA NO SIOPE				APLICAÇÃO DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL						
EXERCÍCIO	NOME MUNICÍPIO	RECEITA PRINCIPAL (RECEBIDO)	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	RESSARCIMENTO DE DESPESA	TOTAL DA RECEITA (Principal + Rend. + Ressarcimento)	VALOR A SER APLICADO (R\$)	DESPESA EMPENHADA (R\$)	VALOR NÃO APLICADO (R\$)	% EXIGIDO	% APLICADO	% DESCUMPRIDO	SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO (Mínimo de 15%)
2021 Anual	Ibimirim	171.808,20	0,00	0,00	171.808,20	25.771,23	28.000,00	2.228,77	15,00	16,30	1,30	CUMPRIDO
2022 Anual	Ibimirim	2.381.477,38	0,00	0,00	2.381.477,38	357.221,61	364.977,59	7.755,98	15,00	15,33	0,33	CUMPRIDO
2023 Anual	Ibimirim	2.304.681,01	0,00	0,00	2.304.681,01	345.702,15	407.631,70	61.929,55	15,00	17,69	2,69	CUMPRIDO
2024 Anual	Ibimirim	5.709.924,28	0,00	0,00	5.709.924,28	856.488,64	931.595,22	75.106,58	15,00	16,32	1,32	CUMPRIDO
2025 Anual	Ibimirim	7.838.513,24	0,00	0,00	7.838.513,24	1.175.776,99	3.516.189,28	2.340.412,29	15,00	44,86	29,86	CUMPRIDO

Esse cenário deve ser considerado à luz das diretrizes estabelecidas pela 1ª CCR para a atuação na matéria, especialmente as orientações contidas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, em que se recomenda a priorização dos casos de maior valor absoluto ou percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil e ausência de providências espontâneas de recomposição pelo ente federativo:

15. Recomenda-se que a atuação priorize os casos de maior valor absoluto, maior percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, existência de filas de creche, déficit de atendimento e ausência de providências espontâneas de recomposição pelo ente federativo, tendo em vista que a recomposição não deve ser tratada como mera regularização contábil, mas sim como uma garantia de que o recurso federal vinculado retorne, de forma rastreável e comprovável, à finalidade constitucional que deixou de ser atendida, gerando impacto concreto na rede pública de ensino e, quando for o caso, na ampliação do acesso à educação infantil.

No presente caso, o percentual de descumprimento do IEI registrado em 2021 foi ínfimo, e o montante que deixou de ser aplicado naquele ano, em um contexto de flexibilização dos gastos mínimos em educação promovido pela Emenda Constitucional n. 119/2022, foi espontaneamente recomposto pelo Município de Ibimirim/PE nos exercícios posteriores, com aplicações do VAAT na educação infantil que superaram em cerca de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) o total exigido para o período de 2022 a 2025.

Assim, ausentes elementos indicativos de reincidência ou de necessidade atual de recomposição material, não há fundamento para o prosseguimento da atuação ministerial em relação aos fatos noticiados.

Reveja parcialmente as determinações contidas no DESPACHO 22437/2026 (PR-PE-00063049/2026), especificamente quanto à expedição de ofícios ao ente municipal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I e § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e no Enunciado nº 25 da 1ª CCR[2], promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Dispensada a comunicação ao noticiante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício, archive-se na origem.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (...)

2.^ Enunciado 25: ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR. Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.663, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002687/2026-01

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito de ação coordenada promovida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Cedro/PE, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF (doc. 1), que encaminhou planilha de dados registrados no SIOPE quanto a transferências de recursos do VAAT em favor dos municípios brasileiros no período de 2021 a 2025 (doc. 1.2).

Na referida planilha, constam registros de descumprimento, por diversos municípios, de pelo menos um dos seguintes indicadores relacionados ao FUNDEB no período em questão: i) o Indicador de Educação Infantil (IEI), que estabelece metas individualizadas para cada Município, de modo a assegurar que o conjunto das redes beneficiadas atinja a proporção global de 50% prevista no art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.113/2020; e ii) o percentual mínimo de 15% de aplicação do VAAT em despesas de capital, previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Esta notícia de fato trata especificamente do Município de Cedro/PE, cujos dados indicam o descumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI) e o percentual mínimo de aplicação em despesas de capital nos exercícios de 2021 e 2022.

O ano de 2021 foi o primeiro exercício financeiro de implementação prática da complementação do VAAT de modo que alguns entraves foram enfrentados pelas entidades. A par disso, e em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 119 /2022 por meio da qual afastou a responsabilidade dos entes federados e agentes públicos pelo descumprimento dos mínimos constitucionais em educação naquele exercício, permitindo expressamente que os municípios fizessem a recomposição espontânea nos anos seguintes.[1]

No caso em exame, verifica-se que no exercício de 2021, de acordo com os dados da planilha do SIOPE, não houve registro de valores recebidos pelo Município de Cedro/PE a título de complementação do VAAT. Apesar disso, houve o estabelecimento de metas pelo sistema, o que fez com que o município figurasse formalmente em "descumprimento" tanto em relação ao IEI quanto ao percentual mínimo de aplicação em despesas de capital.

Quanto ao exercício de 2022, de acordo com os dados da planilha do SIOPE, o ente municipal recebeu R\$ 1.388.268,25 a título de complementação do VAAT, dos quais deveria ter aplicado R\$ 688.858,71 (49,62%) na educação infantil (IEI). Apesar disso, o valor aplicado foi de R\$ 454.985,29 (32,77 %), o que resultou em um déficit de R\$ 233.873,42.

Constata-se, contudo, que esse resultado negativo foi pontual, tendo em vista que, nos anos posteriores, no período de 2023 a 2025, o Município cumpriu os percentuais mínimos exigidos e registrou, em todos os exercícios, despesas empenhadas superiores aos respectivos valores mínimos de aplicação do VAAT na educação infantil (IEI), com diferenças positivas de R\$ 30.537,11 em 2023, R\$ 634.119,50 em 2024 e R\$ 344.139,78 em 2025, conforme quadro adaptado a partir da planilha do SIOPE:

DECLARAÇÃO NO SIOPE		RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT DECLARADA NO SIOPE				APLICAÇÃO DO VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL						
EXERCÍCIO	NOME MUNICÍPIO	RECEITA PRINCIPAL (RECEBIDO)	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	RESSARCIMENTO DE DESPESA	TOTAL DA RECEITA (Principal + Rend. + Ressarcimento)	VALOR A SER APLICADO (R\$)	DESPESA EMPENHADA (R\$)	VALOR NÃO APLICADO (R\$)	% EXIGIDO (IEI)	% APLICADO	% DESCUMPRIDO	SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO (Alcance do IEI)
2021 Anual	Cedro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53,38	0,00	-53,38	DESCUMPRIU
2022 Anual	Cedro	1.388.268,25	0,00	0,00	1.388.268,25	688.858,71	454.985,29	-233.873,42	49,62	32,77	-16,85	DESCUMPRIU
2023 Anual	Cedro	563.309,14	0,00	0,00	563.309,14	319.677,94	350.215,05	30.537,11	56,75	62,17	5,42	CUMPRIDO
2024 Anual	Cedro	1.759.208,76	0,00	0,00	1.759.208,76	876.085,96	1.510.205,46	634.119,50	49,80	85,85	36,05	CUMPRIDO
2025 Anual	Cedro	3.008.221,85	0,00	0,00	3.008.221,85	1.455.678,55	1.799.818,33	344.139,78	48,39	59,83	11,44	CUMPRIDO

Quanto à aplicação do VAAT em despesas de capital, no exercício de 2021, similarmente ao que ocorreu em relação ao Indicador de Educação Infantil (IEI), o município figura formalmente em descumprimento. Já no que diz respeito ao exercício de 2022, observa-se que ocorreu um déficit pontual e isolado no valor de R\$ 87.620,24, tendo havido, porém, uma recomposição espontânea nos exercícios seguintes, com diferenças positivas de R\$ 12.478,48 em 2023, R\$ 365.349,90 em 2024 e R\$ 287.241,29 em 2025, conforme quadro abaixo, adaptado a partir da planilha do SIOPE

DECLARAÇÃO NO SIOPE		RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT DECLARADA NO SIOPE				APLICAÇÃO DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL						
EXERCÍCIO	NOME MUNICÍPIO	RECEITA PRINCIPAL (RECEBIDO)	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	RESSARCIMENTO DE DESPESA	TOTAL DA RECEITA (Principal + Rend. + Ressarcimento)	VALOR A SER APLICADO (R\$)	DESPESA EMPENHADA (R\$)	VALOR NÃO APLICADO (R\$)	% EXIGIDO	% APLICADO	% DESCUMPRIDO	SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO (Mínimo de 15%)
2021 Anual	Cedro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,00	0,00	-15,00	DESCUMPRIU
2022 Anual	Cedro	1.388.268,25	0,00	0,00	1.388.268,25	208.240,24	120.620,00	-87.620,24	15,00	8,69	-6,31	DESCUMPRIU
2023 Anual	Cedro	563.309,14	0,00	0,00	563.309,14	84.496,37	96.974,85	12.478,48	15,00	17,22	2,22	CUMPRIDO
2024 Anual	Cedro	1.759.208,76	0,00	0,00	1.759.208,76	263.881,31	629.231,21	365.349,90	15,00	35,77	20,77	CUMPRIDO
2025 Anual	Cedro	3.008.221,85	0,00	0,00	3.008.221,85	451.233,28	738.474,57	287.241,29	15,00	24,55	9,55	CUMPRIDO

Esse cenário deve ser considerado à luz das diretrizes estabelecidas pela 1ª CCR para a atuação na matéria, especialmente as orientações contidas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, em que se recomenda a priorização dos casos de maior valor absoluto ou percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil e ausência de providências espontâneas de recomposição pelo ente federativo:

15. Recomenda-se que a atuação priorize os casos de maior valor absoluto, maior percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, existência de filas de creche, déficit de atendimento e ausência de providências espontâneas de recomposição pelo ente federativo, tendo em vista que a recomposição não deve ser tratada como mera regularização contábil, mas sim como uma garantia de que o recurso federal vinculado retorne, de forma rastreável e comprovável, à finalidade constitucional que deixou de ser atendida, gerando impacto concreto na rede pública de ensino e, quando for o caso, na ampliação do acesso à educação infantil.

No presente caso, o montante que deixou de ser aplicado em 2022, foi espontaneamente recomposto pelo Município de Cedro/PE nos exercícios posteriores, tendo em vista que, entre 2023 e 2025, as aplicações do VAAT na educação infantil superaram em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) os valores mínimos exigidos para o período, absorvendo integralmente o saldo devedor anterior (- R\$ 233.873,42).

Também, em relação as aplicações do VAAT em despesas de capital, verifica-se que o montante não aplicado em 2022 (-R\$ 87.620,24) foi recomposto no período de 2023 a 2025 (+ R\$ 665.069,67).

Assim, ausentes elementos indicativos de reincidência ou de necessidade atual de recomposição material, não há fundamento para o prosseguimento da atuação ministerial em relação aos fatos noticiados.

Reveja parcialmente as determinações contidas no DESPACHO 22435/2026 - (PR-PE-00063045/2026), especificamente quanto à expedição de ofícios ao ente municipal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I e § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e no Enunciado nº 25 da 1ª CCR[2], promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Dispensada a comunicação ao noticiante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício, archive-se na origem.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (...)

2.^ Enunciado 25: ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR. Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025", extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo(a) Município/Estado de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, no exercício (ou nos exercícios) de 2022, correspondente ao percentual de 44,57% e 15%, respectivamente, relativo à regra de educação infantil e despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA no Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao(s) exercício(s) de 2022, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfse/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao Prefeito do Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA e ao(a) Secretário(a) de Educação, requisitando, no prazo de 20 dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no(s) exercício de 2022;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;

6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;

7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;

8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;

9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;

10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.

d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;

e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;

f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;

g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;

h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;

i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de suposta apropriação indevida e/ou peculato de verbas por servidores públicos estaduais, envolvendo recursos federais e estaduais, bem como doações de pessoas físicas e jurídicas, ocorridas no Colégio Estadual Augusto Meyer, localizado no município de Guaíba/RS;

CONSIDERANDO que Sindicância Investigativa nº 25/1900-0011464-0 encontra-se em fase de elaboração do relatório final;

DETERMINO a conversão deste PP nº 1.29.000.005505/2025-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMFP;

b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria, conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução n. 87/2006;

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 140/PRDC-RS, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, , sendo necessário complementação das informações existentes; resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar denúncia solicitando a alteração do nome da Escola Municipal Cívico-Militar Marechal Castelo Branco localizada no município de Jaguarão.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Jaguarão.

c) Autor da representação: ex officio.

Considerando a resposta apresentada no Of. 207/2026/GP pelo Município de Jaguarão, expeça-se recomendação.

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 78 - GAECO/PRSC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO-MPF/SC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do documento de etiqueta PRM-CIA-SC-00004473/2026, encaminhado pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, na data de 15/09/2026, em que solicita apoio do GAECO-MPF/SC para desarticulação de organização criminoso voltada ao cometimento de crimes de simulação de operações comerciais, emissão de notas fiscais falsas e crimes tributários decorrentes de fraudes para obtenção de benefícios fiscais no ramo de bebidas;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO-MPF/SC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a autuação do presente expediente.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República
Membro GAECO/PRSC - Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.038.000043/2025-91, instaurado para apurar eventual irregularidade no desligamento de docentes na Aldeia Karugwá pelo cacique sem a participação da comunidade.

Autue-se a presente Portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA PRM/SBC Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. 1.34.011.000277/2025-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário, por atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º);

CONSIDERANDO que a representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual o representante relata possível ocorrência de desvio de verbas federais, repassadas pelo Ministério da Saúde ao município de Diadema/SP, para pagamento do piso salarial de Agentes de Combate às Endemias no município;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000277/2025-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do Enunciado nº 30 da 5ª CCR/MPF, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa e do delito de peculato (art. 312, CP) por agentes públicos vinculados ao Município de Diadema/SP, determinando, para tanto:

I – Registre-se e Autue-se a presente portaria, juntamente com Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000277/2025-36 como inquérito civil público;

II – Anote-se, na capa dos autos, que os fatos apurados nestes autos apresentam dúplice repercussão (cível e criminal);

III - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO Maria de Fátima dos Santos Campanella, Matrícula 28569-6, Técnica Administrativa, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2026
Divulgação: sexta-feira, 18 de setembro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 21 de setembro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Santana Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação